

4

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 28.SET.2005)

Denominação: SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 2794 – 052 Carnaxide

Ao abrigo do disposto no artigo 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

A 1 de Junho de 2005, a AACS recebeu uma participação do Instituto de Comunicação Social (ICS), a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “*A verdade escondida*”.

2º

De acordo com a participação do ICS, o filme teria passado no dia 30 de Abril, por volta das 17 horas, e retratava “*a vida de um casal envolto num ambiente de suspense e terror derivado a um assassinato que se vem a descobrir mais tarde ter sido cometido por um deles*”.

3º

Acrescenta o ICS que o filme está classificado para maiores de 16 anos pela IGAC/CEE, não constando essa menção aquando da transmissão.

4º

A AACCS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.

5º

Em resposta, a SIC reconheceu que o filme em causa está classificado para maiores de 16 anos em Portugal, mas que *“(...) pelo facto do filme ter sido classificado para 12 anos em França, para 13 em Espanha e PG13 nos EUA, considerámos que a respectiva classificação etária em Portugal deveria ser igualmente para maiores de 12 anos”*.

6º

Disse ainda que, *“por se tratar de um filme de qualidade e porque toda a trama e “suspense” estão dramaticamente contextualizados com fino recorte artístico, consideraríamos sensato – que a classificação etária em causa não ofende o disposto na lei”*.

7º

A AACCS admite que se trata de um filme de qualidade, realizado por Robert Zemeckis, mas nem assim deixa de estar classificado como destinado a maiores de 16 anos, tendo de obedecer ao estipulado na Lei da Televisão.

8º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 20 de Julho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, e n.º 3 da Lei da Televisão.

h

9º

Estabelece o artigo 24º, n.º 3 da referida lei que “A difusão de obras que tenham sido objecto de classificação etária (...) deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.”

10º

Por sua vez, o artigo 24º, n.º 2 da lei em análise determina que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.”

11º

Assim, o filme em questão, por ter sido classificado para maiores de 16 anos, só poderia ter sido transmitido entre as 23 horas e as 6 horas e, mesmo assim, acompanhado da difusão permanente do identificativo apropriado.

12º

Não compete à AACS pronunciar-se sobre a classificação atribuída aos filmes pela Comissão instituída para o efeito, assim como não pode a arguida modificar a seu bel prazer essa classificação.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 1ª parte, conjugado com o n.º 3 da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo 70º, n.º1, alínea a) da referida Lei, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 20000€ e o máximo é de 150000€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 28 de Setembro de 2005

O Vice-Presidente



José Garibaldi